Autos n. 0800806-34.2015.8.12.0012

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - EPP

Parte Passiva: O Juízo

Vistos, etc...

**F.** 1895/1902 - Cuida-se de pedido de destituição do administrador judicial feito pela empresa recuperanda, ao argumento de que ele faz parte de sociedade de advogados que presta serviços ao SICREDI, cooperativa credora da autora. Afirma, ainda, que DALGOMIR tinha laços de amizade com os sócios da recuperanda, que foi contaminado por acontecimentos de foro íntimo havidos entre eles. Imputa ao administrador judicial conduta desidiosa, afirmando que ele apenas compareceu uma vez na sede da empresa, durante o trâmite do processo, além de que não promoveu os atos que lhe cabiam dentro do prazo legal, tampouco tem apresentado relatório mensal das atividades da devedora ao juízo.

Intimado, o administrado judicial manifestou-se às **f. 1906/1921**, alegando que apenas ao seu ex-sócio cabia a representação do SICREDI em alguns feitos, o qual não atuou neste processo. Assevera que todos os atos que praticou como administrador judicial foram isentos de parcialidade ou finalidade de prejudicar a empresa recuperanda, tampouco beneficiar a cooperativa SICREDI. Relata ter sido nomeado em maio de 2015, oportunidade em que nenhuma objeção foi feita pela SOLOS em relação a sua atuação no feito, mesmo sabedora de que GUSTAVO FURTADO, seu sócio, advogava para a cooperativa, razão pela qual está preclusa a alegação. Ressalta não ser amigo ou inimigo dos sócios da empresa e que as alegações nesse sentido são inverídicas. Atribui o atraso na apresentação da relação de credores à atitude da recuperanda, que apresentou na inicial relação incorreta e aquém do número real de devedores.

Dispõe, ainda, que o atraso não foi impugnado no momento oportuno, de forma que preclusa qualquer insurgência. Imputa como razão do pedido de destituição o fato de ter requisitado, recentemente, à recuperanda esclarecimentos e apresentação do fluxo de caixa da empresa. Por fim, diz que sua destituição seria medida injusta e desproporcional e, se entender o juízo ter havido quebra de confiança, que realize sua substituição, sem prejuízo de sua remuneração pelos serviços já prestados.

Às **f. 1925/1926**, a recuperanda manifesta ter apresentado regularmente as informações contábeis nos autos. Junta documentos da contabilidade da empresa (f. 1927/2180).

Já às **f. 2181/2182**, a recuperanda afirma não ser possível, nesse momento, precisar eventuais prejuízos financeiros causados pela atuação do administrador judicial, porque, se aconteceram, foi de forma difusa. Dispõe que eventuais atos praticados pelo administrador judicial em desacordo com as disposições da Lei 11.101/05 devem ser tidos por não praticados. Assevera que o pedido de destituição encontra fundamento firme nos atos não praticados pelo adminstrador, de forma que não há como precisar os atos em desacordo com a lei.

#### DECIDO.

De início, importante frisar que as alegações da recuperanda, no sentido de que o administrador judicial possui inimizade com seus sócios não foi comprovada nos autos. Sequer há indícios da veracidade dessa afirmação.

Aliás, se já detinha o administrador judicial inimizade com os sócios da empresa no momento de sua nomeação, conforme afirma a recuperanda, qual seria o motivo de não ter impugnado de imediato, em maio de 2015, a atribuição do encargo ao administrador judicial nomeado?

Da mesma forma, não se visualiza conduta desidiosa do administrador judicial, que cumpriu com as determinações deste juízo sempre que chamado, bem como com as disposições legais.

Calha mencionar que à recuperanda foi dada duas oportunidades para falar nos autos sobre eventuais prejuízos que entende terem sido prejudicados pela atuação do administrador judicial, tendo se manifestado às f. 2181/2183, asseverando a incapacidade de indicar ato específico que tenha sido praticado pelo administrador judicial em desacordo com a Lei 11.101/05.

Por outro lado, é fato que o advogado GUSTAVO FURTADO, sócio do administrador judicial, presta serviços para o SICREDI, credor nesses autos de recuperação, o que foi admitido pelo próprio administrador judicial, e também restou comprovado nos autos, por meio da verificação dos dados de processos trazidos na petição de f. 1895/1902 e em consulta ao SAJ.

Exatamente por esse motivo é que deverá ser substituído o administrador judicial. Embora não haja prova de prejuízo à empresa recuperanda ou aos credores em virtude dos atos praticados, tampouco indício de que esteja este agindo com parcialidade ou desídia no desenvolvimento de suas funções, a substituição é necessária para que se evite qualquer futura alegação de nulidade, em prejuízo dos credores que já aguardam, há mais de dois anos, o deslinde do feito, que se arrasta em meio a vários recursos interpostos pela recuperanda e, até mesmo, pedidos de análise de questões já decididas, inclusive pelo TJMS.

Por fim, importante ressaltar que não é o caso de destituição do administrador, mas de substituição, haja vista que ausentes as causas que embasam a destituição do administrador judicial, definidas pelo artigo 31 da Lei 11.101/05. Ainda deve ser lembrado que, como medida que enseja graves consequências ao administrador judicial, a exemplo da impossibilidade de ser nomeado para o encargo pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 30) e não pagamento

pelos serviços já prestados, somente deve ser determinada sua destituição nas hipóteses definidas na lei, o que repito, não é o caso.

Ante o exposto, substituo o administrador judicial DALGOMIR BURAQUI.

Antes de proceder à nomeação de novo administrador judicial, determino a intimação, por meio eletrônico, para que tragam aos autos proposta de honorários e o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação (art. 21, parágrafo único), dos seguintes institutos de perícias:

- A) Real Brasil Consultoria Ltda., com endereço na Rua Gal. Odorico Quadros, n. 37 Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-260, Tel.: (67) 3026-6567;
- B) **Pradebon e Cury advogados associados**, com endereço na Rua Dona Bia Taveira, n. 216 Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, Tel.: (67) 3029-2979;
- C) Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua da Paz, n. 185 Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79002-190, Tel.: (67) 3041-0000;
- D) Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 2500, 13° andar Sala 1307 Centro, Campo Grande/MS, Tel.: (67) 3389-3000.

Desde já fica autorizado o envio de cópia do processo, em arquivo PDF, para os institutos acima mencionados.

A fixação da remuneração do antigo administrador pelos trabalhos realizados, com base no art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ocorrerá após a apresentação de relatório e dos valores já recebidos a título de honorários.

Assim, apresente o antigo administrador relatório de sua administração, bem como o valor recebido até então de honorários (prazo: dez dias).

**F. 1922** - Ciente da juntada dos demonstrativos da recuperanda referentes ao mês de julho de 2017.

**F. 2183** - Ciente da juntada de demonstrativos da recuperanda referentes ao mês de agosto de 2017.

Intime-se.

Ivinhema/MS, 23 de outubro de 2017.

RODRIGO BARBOSA SANCHES

Juiz de Direito

Assinatura Digital